

A NÃO REPETIÇÃO DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: LIMITES ESTRUTURAIS DO PLANO PENA JUSTA E O PAPEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PREVENTING THE RECURRENCE OF THE UNCONSTITUTIONAL STATE OF AFFAIRS IN THE BRAZILIAN PRISON SYSTEM: STRUCTURAL LIMITS OF THE JUST PENALTY PLAN AND THE ROLE OF THE FEDERAL SUPREME COURT

LA NO REPETICIÓN DEL ESTADO DE COSAS INCONSTITUCIONAL EN EL SISTEMA PENITENCIARIO BRASILEÑO: LÍMITES ESTRUCTURALES DEL PLAN PENA JUSTA Y EL ROL DEL SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SUMÁRIO:

1. Introdução; 2. Metodologia; 2.1 Tipo de Pesquisa e Justificativa da Abordagem Qualitativa; 2.2 Coleta de Dados: Seleção e Análise das Fontes; 2.3 Limitações da Pesquisa; 2.4 Contribuição da Metodologia para a Resposta à Questão de Pesquisa; 3. Aspectos históricos do reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI); 3.1 Origens do Estado de Coisas Inconstitucional; 3.2 O Estado de Coisas Inconstitucional no Brasil; 4. Principais aspectos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347; 5. Da Elaboração do Plano Pena Justa; 6. Síntese Conclusiva; Referências.

RESUMO:

O presente artigo analisa a evolução dos eixos

Como citar este artigo:
JARDIM, Jordan,
CARMO, Valter; A
não recepção do
Estado de Coisas
Inconstitucional no
sistema prisional
brasileiro: limites
estruturais do
Plano Pena Justa e o
papel do Supremo
Tribunal Federal.
Argumenta Journal
Law, Jacarezinho – PR,
Brasil, n. 47 2025,
p. 43-66.

Data da submissão:
11/08/2025

Data da aprovação:
09/12/2025

1. Escola Superior da
Magistratura - ESMAT -
TJTO - Brasil
2. Universidade Federal
do Tocantins - UFT

do Plano Pena Justa e sua relação com a ordem de não repetição do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI), reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF n. 347. A pesquisa busca compreender os desafios e os métodos necessários para a superação do ECI e a prevenção de sua recorrência, considerando os impactos da decisão sobre o sistema de justiça criminal brasileiro. Para tanto, adota-se uma abordagem qualitativa, com base na análise normativa e jurisprudencial, centrada na efetividade das ações previstas no Plano e em sua aplicação nos distintos contextos jurídicos e institucionais. Os principais resultados esperados incluem a identificação dos obstáculos à implementação das políticas de prevenção, a necessidade de critérios mais objetivos para o monitoramento das medidas e o papel do controle jurisdicional na garantia de seu cumprimento. Avalia-se, ainda, como a adoção de políticas públicas eficazes pode contribuir para a redução das desigualdades estruturais no sistema prisional e para a criação de mecanismos mais transparentes de fiscalização. Conclui-se que a individualização dos métodos é essencial para distinguir as estratégias de enfrentamento do ECI das ações voltadas à sua não repetição, promovendo maior efetividade e segurança jurídica na execução das decisões judiciais e políticas públicas correspondentes.

ABSTRACT:

This article analyzes the evolution of the axes of the Just Penalty Plan and its relation to the non-repetition order of the Unconstitutional State of Affairs (ECI), as recognized by the Federal Supreme Court in ADPF n. 347. The study aims to understand the challenges and methods necessary for overcoming this state and preventing its recurrence, considering the impacts of the decision on the Brazilian criminal justice system. To this end, the research follows a qualitative approach, based on normative and jurisprudential analysis, focusing on the effectiveness of the actions foreseen in the Just Penalty Plan and their application in different legal and institutional contexts. The main expected results include identifying the factors that hinder the implementation of prevention policies, the need for clearer criteria to monitor measures, and the importance of judicial oversight to ensure effective compliance with determinations. Additionally, the study seeks to assess how the adoption of effective public policies can contribute to reducing structural inequalities in the Brazilian prison

system and creating more transparent mechanisms for monitoring these measures. It is concluded that the individualization of methods is essential to differentiate strategies for addressing the ECI from measures aimed at preventing its recurrence, ensuring greater effectiveness and legal security in the enforcement of judicial decisions and related public policies.

RESUMEN:

El presente artículo analiza la evolución de los ejes del Plan Pena Justa y su relación con la orden de no repetición del Estado de Cosas Inconstitucional (ECI), reconocido por el Supremo Tribunal Federal en la ADPF n.º 347. La investigación tiene como objetivo comprender los desafíos y los métodos necesarios para la superación del ECI y la prevención de su reiteración, considerando los impactos de dicha decisión en el sistema de justicia penal brasileño. Para ello, se adopta un enfoque cualitativo, basado en el análisis normativo y jurisprudencial, centrado en la efectividad de las acciones previstas en el Plan y en su aplicación en los distintos contextos jurídicos e institucionales. Los principales resultados esperados incluyen la identificación de los obstáculos para la implementación de las políticas de prevención, la necesidad de criterios más objetivos para el seguimiento de las medidas y el papel del control jurisdiccional en la garantía de su cumplimiento. Asimismo, se examina cómo la adopción de políticas públicas eficaces puede contribuir a la reducción de las desigualdades estructurales del sistema penitenciario y a la creación de mecanismos más transparentes de fiscalización. Se concluye que la individualización de los métodos resulta esencial para diferenciar las estrategias orientadas al enfrentamiento del ECI de aquellas destinadas a impedir su no repetición, promoviendo una mayor efectividad y seguridad jurídica en la ejecución de las decisiones judiciales y de las políticas públicas correspondientes.

PALAVRAS-CHAVE:

Direitos fundamentais; Estado de Coisas Inconstitucional; Plano Pena Justa; Supremo Tribunal Federal; Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347.

KEYWORDS:

Fundamental rights; Unconstitutional State of Affairs; Just Sentence

Plan; Federal Supreme Court of Brazil; Allegation of Violation of a Fundamental Precept nº 347.

PALABRAS CLAVE:

Derechos fundamentales; Estado de Cosas Inconstitucional; Plan Pena Justa; Supremo Tribunal Federal; Acción de Incumplimiento de Precepto Fundamental n.º 347.

1. INTRODUÇÃO

O sistema prisional brasileiro é frequentemente alvo de denúncias por violações sistemáticas aos direitos fundamentais. Como consequência, o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) ajuizou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347, junto ao Supremo Tribunal Federal (STF), sob a contundente alegação de ocorrência da maior violação de direitos humanos no Brasil desde a abolição da escravidão, que compreende “celas superlotadas e imundas, falta de água e de materiais de higiene básicos, proliferação de doenças, mulheres dando à luz nas próprias penitenciárias, agressões e estupros, bem como a ausência de oportunidades de estudo e trabalho” (STF, 2015).

Em análise do pedido cautelar, no qual constavam oito itens, a Suprema Corte reconheceu a figura jurídica denominada Estado de Coisas Inconstitucional (ECI), em decorrência da constatação de que a estrutura carcerária brasileira gera uma situação de violação massiva, generalizada e sistêmica de direitos fundamentais, que afeta um número amplo de pessoas.

Na ocasião, o STF deferiu dois pedidos constantes na medida cautelar: (i) determinou aos juízes e tribunais que realizem, no prazo de até noventa dias, audiências de custódia, assegurando a apresentação do preso à autoridade judicial no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após a prisão, em conformidade com o art. 9.3 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o art. 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, bem como com os prazos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ); e (ii) determinou à União a liberação do saldo acumulado do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), para uso exclusivo nas finalidades previstas em sua criação, vedando novos contingenciamentos.

Partindo-se dessa premissa, a presente pesquisa busca analisar os efeitos decorrentes da ordem vinculante proferida pelo STF na ADPF

347. Isso porque o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional resultou em diversas determinações para o enfrentamento do problema, dentre elas, a elaboração de um plano nacional e de planos estadual e distrital para a superação do ECI.

Dessa forma, o plenário do STF acolheu o pedido contido na alínea “c”, determinando ao governo federal que fosse elaborado um plano nacional, no prazo de três meses, com a finalidade de extirpar o ECI do sistema carcerário brasileiro, no prazo máximo de três anos.

O plano nacional, que está em sua fase de criação, foi denominado “Pena Justa” e se estrutura em quatro eixos, sendo eles: Controle da Entrada e das Vagas do Sistema Penal; Qualidade da Ambiência, dos Serviços Prestados e da Estrutura; Processos de Saída da Prisão e da Inserção Social; e Políticas de não Repetição do Estado de Coisas Inconstitucional no Sistema Prisional.

Nesse viés, a presente pesquisa se propõe a abordar as barreiras existentes no enfrentamento do ECI, especificamente no que se refere ao atingimento do objetivo de não repetição dessa figura jurídica no sistema prisional brasileiro.

Para tanto, infere-se o seguinte questionamento: quais fatores têm impedido a efetivação dos direitos humanos e, conseqüentemente, a supressão do Estado de Coisas Inconstitucional pelo Poder Judiciário?

O objetivo geral desta pesquisa é analisar a evolução do Poder Judiciário no enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) e os desafios do Eixo 4 do Plano Pena Justa na implementação de políticas de não repetição no sistema prisional brasileiro. Para isso, busca-se, especificamente, examinar os impactos do reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na política penitenciária, a fim de compreender as consequências dessa decisão para o sistema de justiça criminal. Além disso, pretende-se identificar os principais obstáculos para a garantia dos direitos fundamentais dos presos e para o cumprimento das medidas previstas no Plano Pena Justa, considerando as dificuldades institucionais, normativas e operacionais envolvidas. Por fim, busca-se analisar as diretrizes do Eixo 4 do Plano Pena Justa e os desafios enfrentados na sua implementação prática, verificando em que medida as ações propostas são suficientes para impedir a repetição do ECI e garantir a efetividade das políticas públicas no contexto prisional brasileiro.

Embora o reconhecimento do ECI pelo STF tenha sido um marco importante na judicialização das políticas públicas, sua implementação efetiva esbarra em desafios estruturais que não se restringem apenas ao campo jurídico. A interseção entre fatores políticos, administrativos e econômicos impõe barreiras significativas à execução das medidas determinadas pelo Judiciário. Nesse sentido, a cooperação entre os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como a participação de organismos da sociedade civil, torna-se essencial para transformar a decisão judicial em ações concretas e sustentáveis no sistema carcerário.

Além disso, há um debate sobre a real eficácia da atuação do Judiciário na gestão de políticas públicas estruturais, como o enfrentamento da crise prisional. A imposição de ordens vinculantes pelo STF pode garantir avanços normativos e pressionar os outros poderes a agir, mas a ausência de uma fiscalização rigorosa e de mecanismos efetivos de acompanhamento pode resultar em descumprimento das medidas adotadas. Assim, a presente pesquisa busca não apenas analisar a formulação do Plano Pena Justa, mas também avaliar se sua execução representa uma solução duradoura para o problema do ECI no Brasil ou se há risco de que as iniciativas sejam insuficientes para alterar o cenário de violações sistemáticas dos direitos fundamentais da população carcerária.

2. METODOLOGIA

Esta pesquisa adota uma abordagem qualitativa, com base em pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, com o objetivo de analisar criticamente os desafios do Eixo 4 do Plano Pena Justa na implementação de políticas de não repetição do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) no sistema prisional brasileiro. A opção por essa abordagem justifica-se pela natureza do objeto de estudo, que demanda a interpretação de normas, decisões judiciais e políticas públicas, exigindo uma análise aprofundada dos fatores jurídicos, institucionais e sociais que condicionam a efetivação das medidas propostas.

2.1 Tipo de Pesquisa e Justificativa da Abordagem Qualitativa

A abordagem qualitativa permite compreender a complexidade das decisões judiciais e das políticas públicas, analisando não apenas o conteúdo normativo das medidas propostas, mas também suas implicações prá-

ticas. Segundo Minayo (2001, p. 22), essa abordagem é adequada quando se busca compreender fenômenos sociais complexos, como o funcionamento do sistema penitenciário e a atuação do Judiciário na formulação e fiscalização de políticas públicas. Assim, esta pesquisa fundamenta-se na interpretação do discurso normativo e judicial, com o objetivo de identificar lacunas e desafios na implementação do Plano Pena Justa.

Além disso, a abordagem qualitativa permite uma análise crítica das interações entre os diversos atores envolvidos na gestão do sistema prisional, como o Poder Judiciário, os órgãos governamentais, instituições do terceiro setor e a sociedade civil. Esse enfoque possibilita avaliar não apenas a formulação teórica das políticas públicas, mas também sua aplicabilidade prática, considerando fatores como a viabilidade institucional, a disponibilidade de recursos e a efetividade das ações implementadas. Assim, a pesquisa busca oferecer uma visão abrangente e interdisciplinar dos desafios da política penal e das possíveis soluções para o enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional.

2.2 Coleta de Dados: Seleção e Análise das Fontes

A pesquisa se baseia na análise documental, utilizando as seguintes fontes de dados: jurisprudência (decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, especialmente a ADPF 347 e seus desdobramentos, bem como outros precedentes relevantes sobre ativismo judicial e controle de políticas públicas); normas e regulamentações (leis, portarias e diretrizes do Conselho Nacional de Justiça – CNJ relacionadas ao Plano Pena Justa e às políticas penitenciárias); relatórios oficiais (documentos do CNJ, do Ministério da Justiça e de organismos internacionais sobre o sistema carcerário brasileiro); e literatura acadêmica (artigos, livros e dissertações de pesquisadores que abordam o Estado de Coisas Inconstitucional, ativismo judicial, políticas públicas e direito penitenciário).

A pesquisa bibliográfica foi realizada por meio da consulta a bases de dados acadêmicas reconhecidas, incluindo SciELO, Scopus, Latindex, Google Scholar e Periódicos da CAPES. A busca envolveu palavras-chave relacionadas ao tema, com foco em publicações dos últimos anos, em português, inglês e espanhol, garantindo amplitude linguística e diversidade teórica.

A seleção das fontes seguiu os seguintes critérios: relevância jurídica e acadêmica, priorizando decisões judiciais de tribunais superiores, nor-

mas de impacto nacional e estudos de referência sobre o tema; atualidade, com ênfase em textos publicados a partir de 2015, para captar o debate contemporâneo sobre o Estado de Coisas Inconstitucional e o Plano Pena Justa, sem excluir obras clássicas essenciais à fundamentação teórica; e impacto acadêmico, privilegiando estudos amplamente citados e que apresentem discussões críticas sobre a atuação do Judiciário na formulação e controle de políticas públicas.

A análise dos dados seguiu a técnica de análise de conteúdo (Bardin, 2011), identificando padrões, contradições e desafios na implementação do Eixo 4 do Plano Pena Justa. Foram estabelecidas categorias de análise como: efetividade das políticas públicas, desafios institucionais, ativismo judicial e impactos na garantia dos direitos fundamentais.

2.3 Limitações da Pesquisa

Dado o caráter teórico e documental, a pesquisa não inclui entrevistas ou levantamentos empíricos, o que limita sua capacidade de avaliar diretamente a aplicação do Plano Pena Justa na prática. No entanto, essa limitação é compensada pela riqueza dos dados extraídos da jurisprudência e da literatura acadêmica, permitindo uma análise aprofundada da questão.

Além disso, a ausência de uma abordagem empírica restringe a possibilidade de captar percepções e experiências diretas dos atores envolvidos na implementação do Plano Pena Justa, como magistrados, gestores penitenciários, organizações da sociedade civil e a população carcerária. A falta de dados primários pode reduzir a precisão da avaliação sobre os impactos reais do plano no cotidiano do sistema prisional. No entanto, essa limitação reforça a necessidade de futuras pesquisas que combinem análises qualitativas e quantitativas, incluindo estudos de caso e metodologias participativas, para ampliar a compreensão sobre a efetividade das medidas propostas e os desafios enfrentados em sua execução.

2.4 Contribuição da Metodologia para a Resposta à Questão de Pesquisa

Ao adotar uma abordagem qualitativa e documental, a pesquisa possibilita uma análise crítica e aprofundada do papel do Poder Judiciário na implementação do Plano Pena Justa e na prevenção da repetição do Estado de Coisas Inconstitucional. A metodologia escolhida permite com-

preender não apenas o conteúdo das normas e decisões, mas também suas implicações e limitações práticas, oferecendo uma visão ampliada sobre os desafios enfrentados pelo sistema prisional brasileiro.

Além disso, a análise documental permite traçar um panorama histórico e normativo do reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional, possibilitando a comparação entre diferentes contextos jurídicos e institucionais. A metodologia adotada contribui para evidenciar padrões de atuação judicial e governamental, permitindo a identificação de eventuais inconsistências na formulação e execução das políticas públicas. Dessa forma, a pesquisa não apenas investiga a eficácia do Plano Pena Justa, mas também propõe reflexões sobre estratégias futuras para aprimorar a atuação do Estado na promoção dos direitos fundamentais da população carcerária.

3. ASPECTOS HISTÓRICOS DO RECONHECIMENTO DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL (ECI)

A noção de Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) surgiu no direito constitucional latino-americano tendo como marco inicial sua formulação pela Corte Constitucional da Colômbia, especialmente a partir da década de 1990. O instituto foi desenvolvido para enfrentar violações massivas e sistemáticas de direitos fundamentais, notadamente aquelas resultantes da omissão prolongada do Estado em setores como o sistema prisional, a saúde e a seguridade social. A característica distintiva do ECI é permitir uma resposta judicial estrutural e coordenada, exigindo medidas concretas dos diferentes poderes públicos com vistas à superação de cenários de inconstitucionalidade persistente.

No Brasil, embora a doutrina já discutisse formas ampliadas de controle judicial sobre omissões estatais, foi apenas em 2015 que o Supremo Tribunal Federal reconheceu expressamente a existência de um Estado de Coisas Inconstitucional, no julgamento da ADPF 347/DF, ao analisar a situação caótica do sistema penitenciário nacional. Desde então, o ECI tem sido objeto de intensos debates sobre o papel do Judiciário, a separação de poderes e a efetividade da jurisdição constitucional em contextos de grave crise institucional e de direitos.

3.1 Origens do Estado de Coisas Inconstitucional

O conceito de Estado de Coisas Inconstitucional foi inicialmente formulado pela Corte Constitucional da Colômbia, em um contexto de graves violações sistemáticas de direitos fundamentais, especialmente em relação à população carcerária. A primeira decisão que adotou essa abordagem foi a *Sentencia de Unificación SU-559/97*, que tratou de violações previdenciárias a professores. Contudo, foi na *Sentencia T-153 de 1998*, ao abordar as condições degradantes dos presídios de Bogotá e Medellín, que o ECI consolidou-se como uma figura jurídica voltada à imposição de soluções estruturais para problemas crônicos causados pela inércia estatal (COLOMBIA, 1998).

O fundamento do ECI baseia-se no neoconstitucionalismo, que amplia o papel do Judiciário na concretização dos direitos fundamentais, conferindo-lhe poderes para determinar medidas estruturais ao Estado. Nesse contexto, Barcelos (2005) argumenta que a judicialização das políticas públicas é um mecanismo necessário para garantir a efetividade da Constituição, sobretudo quando há omissão do Executivo e do Legislativo na implementação de direitos sociais. Por outro lado, Valle (2016) questiona os limites dessa atuação, alertando para o risco de enfraquecimento da separação de poderes e da autonomia das instituições políticas.

Além do debate sobre a legitimidade do Judiciário, Giorgi e Vasconcelos (2018) destacam que a eficácia do ECI depende não apenas das decisões judiciais, mas também da capacidade do Estado em implementar mudanças estruturais. Na Colômbia, mesmo após o reconhecimento do ECI, a superlotação carcerária e as violações de direitos persistiram, demonstrando que o instituto, por si só, não garante a transformação das condições materiais.

A experiência colombiana também levanta questionamentos sobre a efetividade dos mecanismos de monitoramento e cumprimento das decisões judiciais em contextos de crise institucional. Embora o reconhecimento do ECI tenha impulsionado uma série de reformas legais e administrativas, sua aplicação prática enfrentou resistência política e dificuldades operacionais, evidenciando a necessidade de um compromisso contínuo entre os poderes do Estado e a sociedade civil para garantir a implementação das medidas determinadas. Esse cenário reforça a importância de estratégias integradas, que aliem atuação judicial, políticas pú-

blicas eficazes e fiscalização social para assegurar mudanças estruturais e duradouras na proteção dos direitos fundamentais.

3.2 O Estado de Coisas Inconstitucional no Brasil

Nesse cenário, Arguelhes (2016) aponta que o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer o Estado de Coisas Inconstitucional na ADPF 347, ampliou sua atuação para além do controle de constitucionalidade tradicional, adentrando no desenho institucional das políticas públicas. Contudo, o autor ressalta os riscos dessa atuação em termos de capacidade institucional, argumentando que, embora a Corte detenha legitimidade para intervir diante de omissões estatais, há limites práticos e normativos que condicionam sua efetividade.

No Brasil, o STF reconheceu o Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) no sistema prisional por meio da ADPF 347, ajuizada pelo PSOL. A decisão destacou a superlotação das prisões, a ausência de condições mínimas de higiene, os casos de tortura e a falta de acesso a direitos básicos, caracterizando uma violação sistemática de direitos fundamentais. Para mitigar esse quadro, o STF determinou uma série de medidas, incluindo a liberação do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) e a realização obrigatória de audiências de custódia (STF, 2015).

A decisão gerou intensos debates sobre os limites da atuação do STF na formulação de políticas públicas. De um lado, autores como Campos (2015) e Magalhães (2019) defendem que o STF agiu corretamente ao impor medidas estruturais, diante da omissão dos demais poderes. Por outro lado, há quem questione a capacidade institucional, técnica e administrativa do Judiciário para intervir de maneira eficaz em questões complexas como o sistema prisional, sustentando que seu papel deveria se restringir ao controle e incentivo, sem assumir protagonismo na formulação e implementação de políticas públicas.

Outro ponto de discussão refere-se aos efeitos concretos da decisão. Embora tenha gerado avanços normativos e políticos, como a criação de planos nacionais para o sistema penitenciário, diversos estudos apontam que o reconhecimento do ECI não resultou em mudanças significativas na realidade prisional. O próprio STF, ao reafirmar a inconstitucionalidade do sistema em 2023, reconheceu a persistência dos problemas estruturais e a necessidade de novas medidas, resultando na elaboração do Plano

Pena Justa (CNJ, 2023).

Apesar das determinações do STF, a implementação das medidas propostas enfrenta desafios significativos, como a resistência institucional e a falta de coordenação entre os poderes. O modelo brasileiro de separação de poderes e a complexidade do sistema federativo dificultam a adoção de políticas centralizadas para a resolução do problema. Além disso, a alocação insuficiente de recursos e a ausência de um plano de monitoramento rigoroso comprometem a efetividade das ações voltadas para a mitigação do ECI, tornando a decisão da Corte, em muitos aspectos, simbólica e de difícil concretização.

Ademais, a atuação do STF nesse contexto também levanta questões sobre o papel do Poder Judiciário na condução de políticas públicas. O reconhecimento do ECI abriu um precedente que pode incentivar futuras judicializações em outras áreas críticas, como saúde e educação, deslocando para a esfera judicial debates que deveriam ser conduzidos pelo Legislativo e pelo Executivo. Esse fenômeno, embora necessário em determinados cenários de omissão estatal, pode enfraquecer a responsabilização política e a autonomia dos demais poderes, ampliando a dependência de decisões judiciais para a implementação de direitos fundamentais.

Como destacado por Barroso (2017), o novo constitucionalismo brasileiro legitima uma atuação mais proativa do Judiciário na defesa dos direitos fundamentais, especialmente quando os demais poderes se mostram omissos. Essa perspectiva reforça o papel transformador do STF, embora imponha a necessidade de cuidado para que essa atuação não comprometa o equilíbrio entre os poderes.

4. PRINCIPAIS ASPECTOS DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF) Nº 347

Como protagonismo no cenário do combate às inconstitucionalidades no país, o STF passa a implementar mecanismos de transformações sociais, tendo em vista a necessidade de adaptação dos meios de execução das políticas públicas ao modelo constitucional para garantir um mínimo existencial, ou meio de sobrevivência digna aos cidadãos brasileiros.

Por políticas públicas entende-se como ações governamentais ou programas desenvolvidos pelo Estado, de modo direto ou indiretamente, com a participação de entes públicos ou privados, que visam assegurar os

direitos sociais constitucionalmente previstos.

Outrossim, em relação ao sistema carcerário brasileiro não é diferente, pois, em que pese a proximidade do Poder Judiciário com a fase de conhecimento do processo criminal, onde se pode aferir todas as garantias constitucionais do cidadão posto em julgamento, nota-se certo distanciamento na fase da execução da pena. Isso porque a responsabilidade pela gerência administrativa da execução da pena se encontra nas mãos do Poder Executivo.

É nesse cenário que se evidenciam os fundamentos que ensejaram o reconhecimento do ECI e os motivos que o fizeram ganhar força na América Latina, os quais, segundo Giorgi e Vasconcelos (2018), são justificados pelo protagonismo ou ativismo judicial como forma de resposta à inércia estatal.

Acrescidas a essas observações, é necessário pontuar alguns fatores que revelam esse estado de inconstitucionalidade e, dentre eles, a violação massiva de direitos fundamentais, já que tal responsabilidade não pode ser atribuída a um só órgão, uma vez que decorre da “deficiência política e institucional generalizada”.

Além disso, diante do cenário caótico de inobservância de direitos constitucionais na elaboração e implementação de políticas públicas, há reação do Poder Judiciário que, mediante provocação, recebe a incumbência de analisar a ocorrência de violação a preceitos constitucionais, em razão da incidência do art. 5º, inciso XXXV, que prevê que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Como já mencionado no início, a ADPF 347 foi um caso muito importante, porque trouxe para o Brasil a ideia do “Estado de Coisas Inconstitucional” (ECI), que veio da Colômbia. Embora o Supremo Tribunal Federal (STF) já demonstrasse preocupação com a proteção dos direitos fundamentais e a necessidade de o Judiciário agir diante de problemas graves, essa preocupação não era nova. Ela já tinha aparecido em decisões anteriores, como em uma questão discutida nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4.357 e 4.425, e no Recurso Extraordinário 580.252. Com a ADPF 347, o STF reforçou ainda mais o compromisso com os direitos fundamentais e passou a usar ferramentas mais fortes para protegê-los.

O Relator Ministro Marco Aurélio mencionou em seu voto que o

estado atual em que se encontra o sistema penitenciário brasileiro é alarmante em todas as suas dimensões. O Ministro ainda atribuiu a responsabilidade aos três poderes e não somente aos Poderes Executivo e Legislativo. Na ocasião, ressaltou:

A responsabilidade pelo estágio ao qual se chegou não pode ser atribuída a um único e exclusivo Poder, mas aos três – Legislativo, Executivo e Judiciário –; tampouco só aos da União, estendendo-se aos dos Estados e do Distrito Federal. Há descompassos tanto na formulação e implementação de políticas públicas quanto na interpretação e aplicação da lei penal. Falta coordenação. (Brasil, 2023).

Todavia, o Ministro ainda afirma que ao STF ou, como se fez entender, ao Poder Judiciário, caberia apenas o papel de incentivar a formulação e implementação de políticas públicas, ficando resguardado aos Poderes Executivo e Legislativo o desenvolvimento democrático das ações que enfrentarão o Estado de Coisas Inconstitucional.

Transversalmente, Giorgi e Vasconcelos (2018) consideram que a crise vivenciada na seara do cárcere brasileiro não se revela apenas como produto de uma profunda crise histórica, mas também se concretiza no âmbito das relações jurídicas contemporâneas. Isso porque os autores atribuem ao Poder Judiciário uma parcela de responsabilidade na manutenção do ECI, defendendo que, antes de ser um problema meramente político, trata-se de uma questão jurídica.

Para além disso, consideram os autores:

Toda inspeção judicial que não aconteceu ou que não foi capaz de detectá-los, na verdade, os (re)produziu. Todo decreto de prisão que não se atentou às possibilidades alternativas (re)produziu o encarceramento sem sentença definitiva. Toda decisão que negou a liberdade diante das conhecidas e notórias violações a direitos no interior do cárcere reproduziu a violência no interior do cárcere. São dados que podem ser historicamente (re)construídos e representados, mas imputar à política ou mesmo à história a produção dessas mazelas é mera estratégia argumentativa. (Giorgi; Vasconcelos, 2018, p. 490).

Para além disso, por mais discutíveis que sejam tais observações, a verdade é que o Poder Judiciário tem sua parcela de contribuição para a

instalação do ECI no âmbito carcerário. Ocorre que tais questionamentos devem habitar o campo da resolução do problema, o que pode ser observado, à primeira vista, como o anseio desejado pela Suprema Corte no julgamento da ADPF 347.

A decisão do STF, ao reconhecer a inconstitucionalidade sistêmica do sistema carcerário, abriu espaço para um novo modelo de fiscalização das políticas públicas penitenciárias. No entanto, a implementação dessas medidas depende da efetiva articulação entre os poderes e da criação de mecanismos que garantam o cumprimento das diretrizes estabelecidas. O sucesso da ADPF 347, portanto, não reside apenas na decisão judicial em si, mas na capacidade do Estado de transformar suas diretrizes em ações concretas e sustentáveis para a melhoria das condições carcerárias.

Além disso, a decisão também estabelece um precedente para futuras judicializações de políticas públicas em outros contextos de violações de direitos fundamentais. Isso levanta o questionamento sobre até que ponto o ativismo judicial pode ser uma ferramenta legítima para suprir a inércia do Executivo e do Legislativo, sem comprometer o equilíbrio entre os poderes. Se, por um lado, a decisão representa um avanço na proteção dos direitos dos presos, por outro, ela reforça o debate sobre os limites do Judiciário na condução de políticas públicas estruturais.

A crítica de Gargarella (2013) sobre o funcionamento das “salas de máquinas” do constitucionalismo latino-americano revela que, em contextos de crises institucionais prolongadas, como o do sistema prisional brasileiro, a construção de soluções exige não apenas a emissão de decisões judiciais, mas o enfrentamento das estruturas políticas que perpetuam a exclusão e a desigualdade. A leitura proposta pelo autor permite compreender o ECI não apenas como falha institucional, mas como expressão da lógica excludente do próprio modelo constitucional historicamente adotado na região.

5. DA ELABORAÇÃO DO PLANO PENA JUSTA

Acerca da viabilidade da solução para os litígios que compõem a estrutura do sistema penal no país, o ministro Luís Roberto Barroso ressaltou, em seu voto, a necessidade de reformulação das políticas públicas; métodos que, segundo ele, comportaria uma solução bifásica – que compreende uma primeira etapa de reconhecimento do ECI e indicação dos

fins para resolução do problema e uma segunda etapa com detalhamento de medidas e execução judicial – dialógica e flexível.

Para viabilizar a superação desse fenômeno, o CNJ, em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), iniciou a elaboração de um programa que colocou o Poder Judiciário como protagonista na normalização da anomalia jurídica provocada pelo ECI.

O plano iniciado no ano de 2019 foi denominado “Justiça Presente, sendo conceituado como “um plano nacional com ações para todo o ciclo penal e socioeducativo – suas atividades são desenvolvidas no campo do apoio técnico, doação de insumos e articulação institucional” (CNJ, 2019).

Em 2023, o CNJ, visando fomentar o controle da legalidade das prisões e para implantar ações para cada fase do ciclo penal e socioeducativo, lançou o programa “Fazendo Justiça”. As diretrizes do plano são operacionalizadas através do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF), criado no âmbito do CNJ pela Lei Federal nº 12.106/2009, no cenário federal.

Malgrado o reconhecimento do ECI e o acolhimento do pedido cautelar pelo STF, o cenário de inconstitucionalidade não restou superado, mesmo tendo passado o considerável lapso de mais de 05 (cinco) anos entre a data do ajuizamento e julgamento da ADPF 347 (Brasil,) e as diversas ações elencadas nos programas já implementados.

Em outubro de 2023, o plenário do STF acolheu o pedido contido na alínea c, determinando a elaboração de um plano nacional no prazo de 03 (três) meses, pelo governo federal, para promover a superação do ECI em, no máximo, 03 (três) anos. Segundo a Corte, a estrutura do plano deverá conter propostas e metas voltadas ao enfretamento do ECI.

Nesse sentido, acerca da formulação do plano para superar o estado de coisas inconstitucional, o STF determinou o seguinte:

[...] 4. determinar a elaboração de plano nacional e de planos estaduais e distrital para a superação do estado de coisas inconstitucional, com indicadores que permitam acompanhar sua implementação; 5. estabelecer que o prazo para apresentação do plano nacional será de até 6 (seis) meses, a contar da publicação desta decisão, e de até 3 anos, contados da homologação, para a sua implementação, conforme cronograma de execução a ser indicado no próprio plano; [...] 7. prever

que a elaboração do plano nacional deverá ser efetuada, conjuntamente, pelo DMF/CNJ e pela União, em diálogo com instituições e órgãos competentes e entidades da sociedade civil, nos termos explicitados acima e observada a importância de não alongar excessivamente o feito; 8. explicitar que a elaboração dos planos estaduais e distrital se dará pelas respectivas unidades da federação, em respeito à sua autonomia, observado, todavia, o diálogo com o DMF, a União, instituições e órgãos competentes e entidades da sociedade civil, nos moldes e em simetria ao diálogo estabelecido no plano nacional; [...]. (Brasil, 2023).

O STF determinou, ainda, que a elaboração do plano nacional deverá ser realizada através do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF), com observância do prazo de 06 (seis) meses para a elaboração do plano, a partir da publicação da decisão dada em 2023.

Note-se, ainda, que de acordo com a ordem do Supremo, o próprio plano deverá prever o cronograma de execução, observando o prazo máximo de 03 (três) anos para a realização de sua homologação pelo STF e a consequente implementação.

O plano nacional, que se encontra em fase preliminar de elaboração, recebeu a denominação de “Pena Justa”.

Pena Justa é o plano nacional para enfrentar a situação de calamidade nas prisões brasileiras, construído pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a União com o apoio de diversos parceiros institucionais e a sociedade civil. Sua elaboração segue determinação do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 (ADPF 347) em outubro de 2023. (Brasil, 2025).

Para além disso, a Corte salientou que o plano nacional observará as seguintes diretrizes gerais: “o marco lógico de uma política pública estruturada, com envolvimento de vários órgãos e entidades”. Já como diretrizes específicas, o plano nacional deverá observar 10 (dez) pontos:

1. Quanto à preservação da dignidade do preso;
2. Quanto aos direitos mínimos dos presos;
3. Quanto ao tratamento dispensado a grupos vulneráveis;
4. Quanto à separação entre os presos;
5. Quanto ao pessoal que atende aos presos;
6. Quanto ao direito do preso à informação e transparência;

7. Combate à tortura e aos maus-tratos; 8. Reformulação de políticas públicas em matéria penal e prisional; 9. Sistema de coleta de dados; 10. Investimento em ressocialização.

Já em relação aos eixos, o plano considerou os seguintes estágios do ciclo penal:

Eixo 1 - Controle da entrada e das vagas do sistema prisional; Eixo 2 - Qualidade da ambiência, dos serviços prestados e da estrutura prisional; Eixo 3 - Processos de saída da prisão e da inserção social. Considerou-se, ainda, imprescindível a definição de ações voltadas à reparação e não repetição, que passaram a compor um quarto eixo: Eixo 4 - Políticas de não repetição do estado de coisas inconstitucional no sistema prisional. (Brasil, 2024).

Ocorre que, não obstante o reconhecimento do ECI na Colômbia, não restou efetivamente suprida essa mazela que assola a concretização dos direitos fundamentais. Todavia, a visualização do estado de calamidade viabiliza a reestruturação desde que a corte constitucional esteja presente, com atuante supervisão nas implementações de ação de efeitos concretos (Campos, 2015, p. 44).

E nesse viés, o PPJ carrega um positivo fator que, diferentemente do cenário colombiano, tende a produzir um efeito benéfico. Isso porque, conforme consta na decisão de julgamento da ADPF 347, além da necessária homologação do plano pela Suprema Corte, também será necessário o monitoramento de sua execução, pelo DMF/CNJ e, ainda, supervisão da execução pelo próprio STF.

Necessário pontuar que a força normativa da constituição vai mais além do que mera ficção de direitos. Aliás, conforme bem pontuado pelo Ministro Marco Aurélio:

A Constituição de 1988 consagrou a dignidade da pessoa humana como epicentro da ordem jurídica – artigo 1º, inciso III. Proibiu tortura, tratamento desumano ou degradante (artigo 5º, inciso III) e penas cruéis (artigo 5º, inciso XLVII, alínea “e”). Previu o cumprimento da pena em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do crime, idade e sexo do condenado (artigo 5º, inciso XLVIII). Assegurou aos presos o respeito à integridade física e moral (artigo 5º, inciso XLIX) e os direitos fundamentais à saúde, educação, alimentação apropriada e acesso à Justiça. Contemplou a presunção

de não culpabilidade (artigo 5º, inciso LVII). (CNJ, 2024).

Verifica-se, assim, a configuração de um problema cuja resolução plena mostra-se extremamente complexa. A força normativa dos direitos fundamentais, por sua vez, revela a centralidade dos princípios constitucionais no ordenamento jurídico. Esses princípios, além de possuírem natureza cogente, exercem papel fundamental tanto na atividade interpretativa — indispensável à aplicação do Direito — quanto na orientação da função legislante, servindo como parâmetro a ser observado pelo legislador no exercício de sua atividade típica.

Nesse contexto, observa-se que a conjugação entre os princípios constitucionais e a hermenêutica constitucional pode fornecer caminhos para a superação das situações caracterizadas como Estado de Coisas Inconstitucional (ECI). Ainda assim, pensar em um cenário de não repetição do ECI, no âmbito das políticas públicas penais, representa um objetivo ambicioso e de difícil concretização, sobretudo quando inserido na proposta do Plano Pena Justa.

A bem da verdade, como se extrai das sentenças proferidas no Poder Judiciário colombiano, existe uma dificuldade relacionada ao conhecimento das consequências jurídicas que decorrem do reconhecimento do ECI pela Corte, já que tais decisões não eliminam os vícios estruturais, dos quais se revelam como o nascedouro do ECI.

No Brasil, é notório que a atuação da corte constitucional é extremamente necessária e, indiscutivelmente, sua inexistência acarretaria a manutenção da massacrante violação assistida de direitos fundamentais, já que “os dispositivos constitucionais não passariam de exortações morais insuficientes para atender casos que precisam de soluções urgentes” (Alarcón, 2017, p. 112).

De acordo com as balizas do eixo 4 do Plano Pena Justa, para que seja possível enfrentar o problema, de modo que ele não se repita, seria necessário incluir:

[...] promoção da equidade racial, a modernização do financiamento e gestão prisional, o realinhamento da cultura dos atores públicos a fim de priorizar a reinserção social, o respeito aos precedentes judiciais e normativas e a implementação de medidas de responsabilização e reparação para os danos causados aos detentos. Essas políticas visam não apenas readequar o sistema prisional de maneira alinhada aos

preceitos constitucionais, mas também prevenir a repetição do contexto que levou ao estado de coisas inconstitucional no futuro. (CNJ, 2024).

Ocorre que tais medidas não se encontram individualizadas. Ações que são direcionadas ao enfrentamento do ECI são praticamente as mesmas que se dispõem para coibir a repetição da anomalia jurídica. E isso seria o ideal, desde que o projeto se apresente como sólidas bases de efetividade.

O cenário jurídico que se formou pelo reconhecimento do ECI ainda encontra óbice na ausência de clareza em seus elementos conceituais. Pois em que pese a brilhante atuação da suprema corte, na identificação pormenorizada de violação aos direitos da pessoa presa e, havendo evidente apontamento de falhas estruturais no sistema carcerário, não se pode extrair como essa falha se instaurou no sistema prisional, ou seja, qual a raiz do problema e quais seriam os responsáveis diretos, apesar da ampla responsabilidade dos três Poderes (Magalhães, 2019, p.16).

Por fim, a superação do ECI exige não apenas reformas pontuais, mas uma reinterpretação do próprio sentido dos direitos fundamentais. Sarmiento (2016) argumenta que a hermenêutica constitucional deve orientar-se por uma perspectiva substancialista, voltada à efetividade concreta dos direitos, o que implica o dever do Estado em garantir condições mínimas de dignidade à população encarcerada, como expressão direta da força normativa da Constituição.

6. SÍNTESE CONCLUSIVA

O reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 347 representou um marco na judicialização de políticas públicas no Brasil, ao exigir do Estado a implementação de medidas concretas para mitigar as violações sistêmicas no sistema prisional. A criação do Plano Pena Justa surge nesse contexto como uma tentativa de estruturar um conjunto de ações coordenadas para enfrentar a crise carcerária e garantir a efetivação dos direitos fundamentais da população privada de liberdade.

O presente estudo analisou os desafios do Eixo 4 do Plano Pena Justa, que busca impedir a repetição do ECI, diferenciando as políticas de enfrentamento das estratégias de prevenção. Os resultados evidenciam que, embora o plano represente um avanço normativo e político, ainda há

dificuldades estruturais, institucionais e operacionais que comprometem sua efetividade. O problema central reside na falta de diferenciação clara entre as medidas voltadas para a superação do ECI e aquelas destinadas a impedir sua recorrência, bem como na ausência de mecanismos eficazes de fiscalização e monitoramento da execução do plano.

Diante disso, os principais desafios para a implementação do Eixo 4 incluem:

A resistência institucional e a cultura punitivista que ainda prevalece no sistema de justiça criminal, dificultando a adoção de medidas mais eficazes de ressocialização;

A falta de recursos financeiros e administrativos para garantir a implementação de políticas estruturais de longo prazo;

A necessidade de maior articulação entre os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, evitando que a responsabilidade recaia exclusivamente sobre o STF;

A ausência de um sistema eficiente de monitoramento e prestação de contas, que assegure a efetividade das diretrizes do plano e a responsabilização em caso de descumprimento.

Nesse sentido, pesquisas futuras podem aprofundar a análise sobre a viabilidade da implementação das diretrizes do Plano Pena Justa na prática, examinando casos concretos de aplicação em diferentes estados e comparando os avanços obtidos em contextos distintos. Além disso, há espaço para investigações que explorem experiências internacionais bem-sucedidas na reforma prisional, identificando boas práticas que possam ser adaptadas ao cenário brasileiro.

Apesar dos avanços promovidos pelo reconhecimento do ECI e pela formulação do Plano Pena Justa, a transformação efetiva do sistema carcerário brasileiro ainda depende da superação de desafios estruturais que vão além da atuação do Judiciário. A implementação bem-sucedida das diretrizes do plano exige um comprometimento real do poder público em garantir políticas de longo prazo que promovam não apenas a contenção da crise prisional, mas também a prevenção de sua repetição. A colaboração entre os três poderes, aliada à fiscalização constante por parte da sociedade civil e de organismos internacionais, será essencial para evitar que as medidas propostas sejam apenas simbólicas e sem impacto prático.

Além disso, é fundamental que o debate sobre a superação do ECI

no Brasil não se restrinja ao campo jurídico, mas inclua uma perspectiva sociopolítica que leve em consideração a desigualdade estrutural que permeia o sistema de justiça criminal. A abordagem punitivista historicamente adotada pelo Estado tem gerado impactos desproporcionais sobre determinados grupos sociais, especialmente a população negra e periférica. Portanto, a reestruturação do sistema prisional deve estar alinhada a uma agenda de direitos humanos que assegure a dignidade dos indivíduos privados de liberdade, promovendo alternativas eficazes ao encarceramento em massa e garantindo um modelo de justiça penal mais equitativo e sustentável.

REFERÊNCIAS

ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. O estado de coisas inconstitucional no constitucionalismo contemporâneo: efetividade da Constituição ou ativismo judicial. In: PRETTO, Renato Siqueira de; KIM, Richard Pae; TE-RAOKA, Thiago Massao Cortizo (coord.). **Interpretação constitucional no Brasil**. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2017. p. 85-118. Disponível em: <https://epm.tjsp.jus.br/Publicacoes/ObrasJuridica/48815>. Acesso em: 06 ago. 2025.

ARGUELHES, Diego Werneck. *Direitos fundamentais e desenho institucional: capacidades e limites do Supremo Tribunal Federal na ADPF 347*. **Revista de Direito Administrativo**, v. 273, p. 85-112, jan./abr. 2016.

BARCELOS, Ana Paula de. Neoconstitucionalismo, direitos fundamentais e controle das políticas públicas. **Revista de Direito Administrativo**, [S. l.], v. 240, p. 83-105, 2005. DOI: 10.12660/rda.v240.2005.43620. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/43620>. Acesso em: 12 jul. 2025.

BARDIN, Laurence. *Análise de conteúdo*. São Paulo: Edições 70, 2011.

BARROSO, Luís Roberto. **O Novo Direito Constitucional Brasileiro**: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de outubro de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 10 ago. 2024.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pena Justa**. Plano

Nacional para o Enfretamento do Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões Brasileira – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347. 2024, p. 23. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/sumario-executivo-pena-justa-consulta-publica.pdf>. Acesso em: 27 jul. 2024.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Plano Pena Justa**. 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/plano-pena-justa/>. Acesso em: 10 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347**. Relator: Ministro Marco Aurélio, 04 out. 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=773553256>. Acesso em: 25 jul. 2024.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Da inconstitucionalidade por omissão ao “Estado de Coisas Inconstitucional”**. 2015. 248 f. Tese (Doutorado em Direito Público) - Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <https://www.bdt.d.uerj.br:8443/handle/1/9297>. Acesso em: 10 jul. 2025.

COLOMBIA. Corte Constitucional. **Sentencia de Unificación SU-559/97**. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co>. Acesso em: 10 fev. 2025.

COLOMBIA. Corte Constitucional. **Sentencia T-153 de 1998**. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co>. Acesso em: 10 fev. 2025.

GARGARELLA, Roberto. **La sala de máquinas de la Constitución: dos siglos de constitucionalismo en América Latina (1810-2010)**. Buenos Aires: Katz, 2013.

GIORGI, Raffaele Di; VASCONCELOS, Diego De Paiva. Os fatos e as declarações: reflexões sobre o Estado de Ilegalidade Difusa. **Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 1, p. 480-503, jan./mar. 2018. DOI: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2018/32819>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/4GxdZvmmXfFqYGxt43YZNkq/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 20 jun. 2025.

MAGALHÃES, Breno Baía. A incrível doutrina de um caso só: análise do estado de coisas inconstitucional na ADPF 347. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, [S. l.], v. 14, n. 3, p. e32760, 2019. DOI: 10.5902/1981369432760. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/re->

vistadireito/article/view/32760. Acesso em: 10 jul. 2025.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. *O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde*. 7. ed. São Paulo: Hucitec, 2001.

SARMENTO, Daniel. **Interpretação constitucional:** fundamentos, métodos e técnica. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

VALLE, Vanice Lírío do. Estado de Coisas Inconstitucional e Bloqueios Institucionais: Desafios para a construção da resposta adequada. *In:* BOLONHA, Carlos; BONIZZATO, Luigi; MAIA, Fabiana (org.). **Teoria institucional e constitucionalismo contemporâneo**. Curitiba: Juruá, 2016. p. 331-353.

'Notas de fim'